



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2012

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas em cargos em comissão, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO TONINHO PINHEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame propõe a transformação, sem aumento de despesa, de 115 funções comissionadas, nível FC-3, e 3 funções comissionadas, nível FC-1, em 24 cargos em comissão, nível CJ-3, no âmbito do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Segundo a justificativa, a transformação das referidas funções comissionadas viabilizará a adequação dos Gabinetes dos Desembargadores às disposições da Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a torná-la mais eficiente, inclusive para atendimento ao Plano Estratégico de Metas Nacionais do Poder Judiciário.

O Anexo II da mencionada resolução estabelece o número de dois assessores para os Gabinetes de Desembargadores que recebam de 1.001 a 1.500 processos/ano. A proposta visa precisamente ajustar o assessoramento nos Gabinetes do TRT da 3ª Região a esse parâmetro, considerando a distribuição de 1.240 processos/ano para cada um de seus Desembargadores.

A criação, mediante transformação, dos 24 cargos comissionados CJ-3, somada às modificações realizadas na estrutura do TRT da 3ª Região pela Lei nº 12.616/2012, permitirá que cada um de seus 49 Desembargadores conte com o auxílio de dois assessores, conforme preconizam as normas do CSJT.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei em reunião realizada em 7 de novembro de 2012.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme a justificativa da proposição a transformação dos cargos não acarretará em aumento de despesas.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou a proposta conforme Parecer de mérito nº 1744-40.2012.2.00.0000.

Nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal toda criação de cargos, conceito que abrange também a transformação, por se tratar de extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes.

No entanto, a LDO 2012, ao regular o citado dispositivo constitucional em seu art. 78, § 8º, dispensou a autorização específica de projetos de lei de transformação de cargos que não impliquem em aumento de despesa.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.224, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012

DEPUTADO TONINHO PINHEIRO

Relator